

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 54/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06.08.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001642/97 AI Nº 1/9708903/97.

RECORRENTE: PARDAL - TRATORES AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DAS GIM's. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIEMTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Impõe-se a nulidade *ab initio* do processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Intimação sem nenhuma valia jurídica, uma vez que este fora emitido em data anterior a da Ordem de Serviço determinando a realização da Ação Fiscal. Ocorrência de vício insanável. Impedimento da autoridade autuante. NULIDADE ABSOLUTA com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma acima nominada deixou de apresentar as GIM's relativas ao período de setembro de 1996 a março de 1997.

Por dispositivo infringido a autoridade autuante aponta o art. 235 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 767, VII, "b" do mesmo comando legal.

Integra a instrução procedimental o Edital de Intimação nº 13/97, a Ordem de Serviço nº 005/97, o Termo de Declaração, o Edital de Intimação nº 16/97.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 08 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 235, § 2º do art. 236 do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Às fls. 24 dos autos, a autuada interpõe recurso voluntário requerendo a nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, ante a existência de vício insanável na constituição do crédito tributário ora reclamado. Expõe a recorrente em seus argumentos que o Edital de Intimação foi emitido em 11.04.97, enquanto que a Ordem de Serviço nº 005/97 que deveria ter sido expedida antes só foi expedida em 23.04.97.

A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, acolhe as razões da recorrente e sugere o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade Absoluta do lançamento fiscal em lide, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Examinados minuciosamente os autos, a começar pela análise preliminar, à luz da legislação vigente, concluímos que a razão está, inexoravelmente, com a recorrente quando esta defende a nulidade do presente Auto de Infração por impedimento da autoridade autuante.

O que se depreende dos presentes autos é que a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em tela acusando o descumprimento de obrigações acessórias, está respaldada na Ordem de Serviço nº 005/97, expedida em 23.04.97, fls.04, e no Termo de Intimação nº 13/97, emitido em 11.04.97, exigindo a entrega das GIM's dos meses de setembro de 1996 a março de 1997, no prazo ali fixado. Como se observa, o Termo de Intimação foi emitido em data anterior a da Ordem de Serviço em alusão, fato que nos permite concluir que o referido Termo não produziu seus efeitos legais, uma vez que não havia ordem de serviço alguma determinando a realização da ação fiscal, o que caberia no caso, um outro Termo de Intimação, desta vez emitido em data posterior a Ordem de Serviço acima citada, intimando o contribuinte a cumprir suas obrigações acessórias em atraso, as GIM's reclamadas na inicial.

Desse modo, entendemos que o Auto de Infração em causa padece do vício formal insanável da nulidade absoluta, porquanto foi lavrado por quem estava impedido de fazê-lo, já que de nenhuma valia jurídica tem o Termo que pretensamente lhe deu origem.

Por essa razão discordamos, **data venia**, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a ilustre julgadora decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na discutida questão preliminar.

Isto posto, em acorde com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida, e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

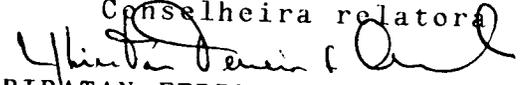
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PARDAL - TRATORES AGRO-INDUSTRIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

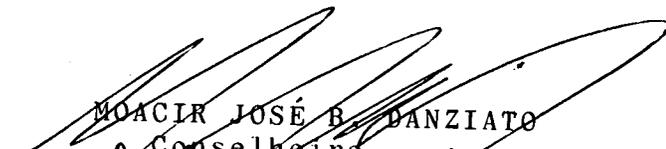
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

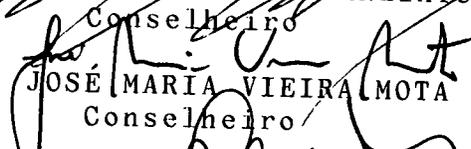
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 04 de outubro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

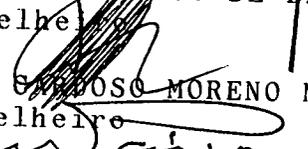

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

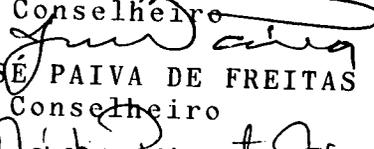

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

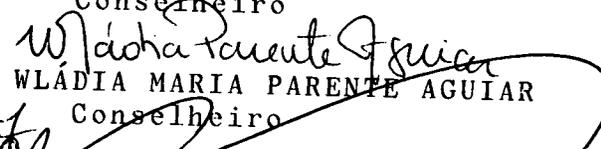

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

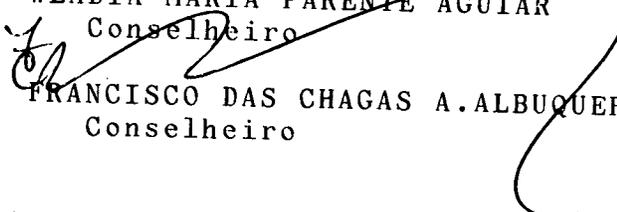

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO SANTOS MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro